



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA FALIDO.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/03/2026 e encontra-se encartada no evento 530.1. Na oportunidade, restou determinado, em síntese: (a) a retificação do edital de pagamento dos credores extraconcursais e trabalhistas, com expedição de alvará complementar em favor da Administração Judicial; (b) a convalidação parcial dos atos relativos ao pagamento de credores; (c) o exame da alegação de nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 9.398, com nova oitiva do Ministério Público; (d) o acolhimento parcial do pedido de suspensão de atos possessórios quanto ao imóvel de matrícula nº 16.501; (e) a definição de diretrizes quanto a habilitações e impugnações de crédito após a publicação da segunda relação geral; e (f) determinações específicas à Administração Judicial e ciência ao Ministério Público.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 549.1: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou parecer, opinando pela convalidação da arrematação do imóvel de matrícula nº 9.398, pela autorização para aquisição, pela massa falida, da fração ideal de 30% pertencente a terceiro pelo valor de R\$ 450.000,00, pela publicação de edital para ciência dos credores e pela restituição, pelo leiloeiro, da quantia de R\$ 22.500,00 ao arrematante, correspondente à comissão incidente sobre a referida fração.

- Evento 557.1: A falida requereu a priorização da quitação de inscrições em dívida ativa da União no âmbito de procedimentos administrativos de compensação tributária já instaurados, ou, subsidiariamente, a reserva de valores para tal finalidade, em razão de repercussões em ação penal em trâmite na Justiça Federal.

- Evento 564.2: A Administração Judicial apresentou a conta demonstrativa da administração referente ao período de março de 2026, nos termos do art. 22, III, “p”, da Lei n. 11.101/2005.

- Evento 565.1: A Administração Judicial requereu a juntada do Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e do Relatório dos Incidentes Processuais (RIP), em cumprimento a determinação judicial anterior.

5000197-36.2024.8.24.3605

310094017592.V11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 567.1: A Administração Judicial manifestou-se sobre o pedido formulado no evento 557, opinando pelo indeferimento do pleito, ao fundamento de inadequação da via eleita, tendo em vista a existência de incidente próprio de classificação de crédito público em autos apartados.

- Evento 572.1: A Administração Judicial indicou nova conta bancária para fins de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

- Eventos 578.1 e 579.1: A Administração Judicial apresentou conta demonstrativa do mês de abril de 2026, além dos Relatórios de Andamentos Processuais e de Incidentes Processuais.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de quitação prioritária de dividas ativas

No evento 557.1, a empresa falida requereu, em caráter de urgência, que fosse determinada a priorização da quitação de determinadas inscrições em dívida ativa da União, no âmbito de procedimentos administrativos de compensação tributária já instaurados, alegando repercussão direta na Ação Penal nº 5001728-93.2025.4.04.7201, em trâmite na Justiça Federal.

Subsidiariamente, pleiteou a reserva de valores na presente ação falimentar para viabilizar a quitação dos referidos débitos, com o objetivo de possibilitar a extinção da punibilidade.

A Administração Judicial, no evento 567.1 manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a inadequação da via eleita, uma vez que a matéria é objeto de incidente próprio de classificação de crédito público (autos nº 5000274-45.2024.8.24.3605), no qual já se discute a compensação dos créditos tributários, inclusive com anuência ministerial.

Pois bem. Considerando que já foi instaurado incidente de classificação de crédito público em favor da União – Fazenda Nacional e a Administração Judicial requereu a compensação de créditos tributários naquele feito, não se mostra juridicamente adequado que o Juízo Falimentar delibere, no bojo dos autos principais, sobre priorização, quitação ou reserva de valores destinados a créditos tributários.

Assim, indefiro o pedido formulado no evento 557.1, devendo a matéria relativa à compensação e quitação de créditos tributários prosseguir exclusivamente no incidente de classificação de crédito público.

Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Da alegação de nulidade da arrematação do imóvel de matrícula n. 9.398

A arrematante Nascimento 10 Administradora e Incorporadora de Bens Ltda., no evento 412.1, alegou a nulidade da arrematação do imóvel rural matriculado sob o nº 9.398 do CRI de Ibirama, sob o fundamento de que o edital teria indicado a venda da integralidade do bem, quando a massa falida seria titular de apenas 50% da propriedade, situação que configuraria venda a *non domino*. Requereu, ao final, a restituição do valor atribuído ao referido imóvel (R\$ 2.418.000,00), acrescido da comissão do leiloeiro (R\$ 120.900,00).

A arrematação foi homologada (evento 329.1) e houve publicação de edital no evento 336.1, cujo prazo findou em 08/04/2025. A carta de arrematação foi expedida em 24/04/2025 (evento 358.1).

Posteriormente, sobreveio juntada de mensagem eletrônica, datada de 06/08/2025, a fim de requerer o reconhecimento da nulidade da venda do imóvel de matrícula nº 9.398 (eventos 412.1), sob o argumento de que o imóvel, conforme nota de exigência (evento 412.3), não pertenceria em sua integralidade à massa falida. Desse modo, diante da avaliação do bem em R\$ 9.300.000,00, o arrematante argumentou que o valor pago pelo imóvel foi de R\$ 2.418.000,00, mais a comissão de leiloeiro no importe de R\$ 120.900,00, cujo montante deve ser restituído em favor do arrematante no total de R\$ 2.538.000,00.

A Administradora Judicial manifestou-se inicialmente pela intempestividade da insurgência, pois apresentada mais de três meses após o prazo de 48 horas previsto no edital (evento 419.1). Em nova manifestação (evento 515.1), reiterou a inexistência de vício, acrescentando que o pedido sequer veio subscrito por representante legítimo da empresa arrematante. Esclareceu que a Falida apenas não registrou a aquisição de 20% restante e informou a possibilidade de aquisição do percentual residual de 30% para sanar o impasse. Anexou proposta de intenção de compra de bem imóvel no evento 515.7.

O leiloeiro, por sua vez, afastou a existência de venda a *non domino*, defendendo a higidez da avaliação, a regularidade do edital, a técnica de venda de bens indivisíveis e a necessidade de se preservar a arrematação, sugerindo eventual rateio do produto da venda entre os coproprietários (evento 507.1).

O Ministério Público, anteriormente, já havia opinado pelo acolhimento da nulidade (evento 447.1), entendendo que o vício recai sobre a própria essência do objeto alienado.

Diante dos novos argumentos apresentados e da proposta para regularização da aquisição, o Ministério Público foi instado novamente a se manifestar e, no evento 549, reviu seu posicionamento anterior e opinou pela convalidação da arrematação, pela autorização da aquisição da fração remanescente pela massa falida e, ainda, pela restituição parcial da comissão do leiloeiro, em razão de falha na descrição da copropriedade no edital.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A controvérsia cinge-se à validade da arrematação de bem imóvel alienado em sua integralidade, quando a massa falida detinha, à época, fração ideal não integralmente registrada.

No caso concreto, os elementos supervenientes demonstram solução mais eficiente, econômica e consentânea com os princípios da falência, notadamente, a) o esclarecimento de que a massa falida era proprietária de 70% do imóvel (evento 515.1); b) a existência de proposta formal de aquisição dos 30% restantes (evento 515.7); c) a preservação do ato expropriatório já homologado (evento 329.1).

A solução proposta pela Administração Judicial convalida a arrematação, elimina a insegurança jurídica e evita o desfazimento de negócio já consolidado.

A despeito da convalidação do ato, mostra-se razoável e proporcional a restituição da parcela da comissão incidente sobre a fração de 30% que será posteriormente adquirida pela massa, conforme sugerido pelo Ministério Público.

Assim, convalidada a arrematação do imóvel rural matriculado sob o nº 9.398 do CRI de Ibirama/SC, AUTORIZO a Administração Judicial a adquirir, em nome da massa falida, a fração ideal de 30% pertencente a terceiro, pelo valor de R\$ 450.000,00, nos termos da proposta juntada aos autos (evento 515.7).

Resta prejudicado o pedido de nulidade da arrematação.

Resta intimado o leiloeiro para que, no prazo de 15 dias, comprove a restituição, ao arrematante, do valor correspondente a 5% da comissão incidente sobre a fração de 30%, no montante de R\$ 22.500,00.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial no evento 565.1. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Determinações ao cartório

Visando melhor organizar a disposição do montante depositado em juízo, determino a reunião dos valores em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da Administração Judicial e das custas finais

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094017592v11** e do código CRC **04dd6e41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/05/2026, às 14:33:51

5000197-36.2024.8.24.3605

310094017592.V11